

Processo nº 5823/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Lajeado Novo/MA

Responsável: Edson Francisco dos Santos, Prefeito, CPF nº 435.571.393-87, Povoado Rio Flores, Lajeado Novo/MA, CEP nº 65.937-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de Governo de responsabilidade do Senhor Edson Francisco dos Santos, Prefeito do Município de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2016. Permanência de irregularidade que macula a higidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 138/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Lajeado Novo/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edson Francisco dos Santos, constantes dos autos do Processo nº 5823/2017, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades concernentes:

a.1) aplicação de 0,00% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção II, item nº 2.1, do Relatório de Instrução nº 9473/2017 UTCEX/SUCEX);

a.2) descumprimento da determinação contida nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como a disponibilização em tempo real dessas informações, nos termos do art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (seção II, item nº 4, letra "a", do Relatório de Instrução nº 9473/2017 UTCEX/SUCEX);

a.3) ausência de discriminação do valor correspondente à remuneração dos profissionais do magistério (arquivo 14.0 – Anexo 06 na Função 12) (seção II, item nº 4, letra "b", do Relatório de Instrução nº 9473/2017 UTCEX/SUCEX).

b – enviar à Câmara Municipal de Lajeado Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos deste processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 25 de fevereiro de 2021 às 14:44:59

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 26 de fevereiro de 2021 às 09:51:13

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Em 01 de março de 2021 às 11:45:55